



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0018988-98.2022.8.19.0000

Agravante: **NÚCLEOS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**

Agravados: **ABEL ALMEIDA e outros**

Origem: **Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória, objetivando o ressarcimento e compensação por prejuízos decorrentes da aplicação danosa de investimentos, bem como subscrição de cotas em fundo de investimentos cuja integralização superou o limite legal, além de outras operações consumadas no período em que o ora agravante exercia a função de Diretor Presidente do Instituto agravado. Sentença que, proferida em abril de 2011, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus, solidariamente, a ressarcir a autora danos materiais no valor de R\$ 28.528.622,00, que, atualmente, alcançou o patamar de R\$ 76.000.000,00. Pretensão do Instituto credor em obter a reforma de decisão interlocutória que deixou de reconhecer a caracterização de fraude à execução, tornando ineficaz a realização, pelo executado, de empréstimo bancário a seus filhos Sabrina e Bernardo nos valores de R\$ 250.000,00 e R\$ 315.000,00, bem como para obter a majoração do percentual de penhora fixado pelo juízo de origem. Aresto exarado por este órgão fracionário que, quando do julgamento do Agravo de instrumento n° 0018691-91.2022.8.19.0000, ratificou o percentual de penhora estabelecido pelo órgão *a quo*. Fraude à execução não caracterizada. Hipótese que não se enquadra nas disposições elencadas no artigo 792, do CPC, não se podendo olvidar que o juízo monocrático deferiu o pleito de sub-rogação do ora agravante nos direitos do executado em relação aos empréstimos realizados. Termo *a quo* estabelecido para a realização da penhora corretamente fixado. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, cuja manutenção se impõe. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em negar provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Ab initio, impende destacar que as questões relativas ao percentual de penhora fixado pelo juízo de origem foram analisadas por este Colegiado quando do julgamento do Agravo de Instrumento n° 0018691-91.2022.8.19.0000, a seguir ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória, objetivando o



ressarcimento e compensação por prejuízos decorrentes da aplicação danosa de investimentos, bem como subscrição de cotas em fundo de investimentos cuja integralização superou o limite legal, além de outras operações consumadas no período em que o ora agravante exercia a função de Diretor Presidente do Instituto agravado. Sentença que, proferida em abril de 2011, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus, solidariamente, a ressarcir a autora danos materiais no valor de R\$ 28.528.622,00, que, atualmente, alcançou o patamar de R\$ 76.000.000,00. Pretensão do Instituto credor em reter, diretamente na fonte pagadora, o valor destinado ao devedor a título de aposentadoria complementar, até a quitação da dívida, pretensão acolhida pela decisão agravada. Entendimento do STJ no sentido de que o vigente CPC deu à matéria da impenhorabilidade tratamento distinto daquele inscrito no art. 649 do Código anterior: o que antes era considerado absolutamente impenhorável, passou a ser simplesmente impenhorável, possibilitando a mitigação da norma do art. 833, IV. Infrutífera a tentativa de localizar bens do devedor para a satisfação do crédito, mostra-se possível a constrição sobre a aposentadoria complementar em percentual que preserve a dignidade do agravante e a de sua família, atendendo, ainda que minimamente, aos interesses do credor. Recurso ao qual se nega provimento.

No que tange à pretensão de reconhecimento da caracterização de fraude à execução, nenhuma razão assiste ao agravante.

Afinal, a hipótese tratada nos autos não se enquadra nas disposições elencadas no artigo 792, do CPC, sem olvidar que o juízo monocrático deferiu o pleito de sub-rogação do ora agravante nos direitos do executado em relação aos empréstimos realizados.

Como perfeitamente destacado no *decisum* agravado, *in verbis*:

“*In casu*, não houve alienação ou doação de bem. Trata-se de empréstimo bancário realizado pelo executado a seus filhos Sabrina e Bernardo nos valores de R\$ 250.000,00 e R\$ 315.000,00 (Fls. 4189).

Também não é possível auferir o conhecimento dos beneficiários dos empréstimos quanto à execução em andamento.

Note-se que, ainda no que se refere aos bens imóveis há a exigência do registro da penhora para que então seja configurada a fraude à execução:

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.”

Tampouco merece acolhimento a pretensão da agravante de alterar o termo *a quo* estabelecido pelo órgão *a quo* para a realização do ato de constrição.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a penhora de percentual dos vencimentos do agravado foi determinada, tão-somente, como uma forma de garantia do juízo. Não localizados bens do executado que estejam antes da penhora ou quando localizados, mas sejam de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara Cível



difícil alienação, é cabível a constrição de forma a garantir o juízo com depósitos periódicos até que se atinja o valor total da dívida, cuja quantia será entregue no momento procedimental adequado.

Ademais, houve o reconhecimento da fraude à execução na transferência de cotas do devedor em favor da agravante.

O processo executivo é orientado pelo princípio do desfecho único, considerando-se que a única forma de prestação que pode ser obtida em tal processo é a satisfação do direito do exequente.

Acrescente-se que os executados não podem ter de si subtraído o direito de se valer das vias impugnativas colocadas à sua disposição para garantia dos seus interesses, inclusive embargos de terceiro (cf. § 4º, artigo 792, do CPC).

Nesse passo, não havendo teratologia na decisão agravada, motivo não há para sua reforma, eis que compatível com os elementos de prova constantes dos autos.

Feitas tais considerações, tem-se que nenhum reparo deve ser feito na decisão agravada.

Por estas razões, **voto para que seja negado provimento ao agravo de instrumento**, com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2022.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

